



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045621-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ORESTES ANTONIO MONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004032

Agravo de Instrumento 2045621-15.2025.8.26.0000

COMARCA: São Caetano do Sul

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Orestes Antonio Monte

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Descredenciamento de nosocômio. Irresignação da operadora contra decisão que determinou o restabelecimento do tratamento oncológico junto ao Hospital A.C. Camargo. Não acolhimento. Descredenciamento permitido desde que o plano de saúde observe os requisitos do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Necessidade de prova da equivalência do nosocômio que substituirá o hospital descredenciado, todavia, ainda não demonstrada nos autos. Presença, em favor do paciente, dos requisitos do art. 300, *caput*, do CPC. Decisão a ser mantida ao menos até aprofundamento da fase probatória, com análise do preenchimento dos requisitos legais para substituição do hospital. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 92/93 que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, ora agravado, e obrigou a ré, ora agravante, a manter e custear os atendimentos do autor no Hospital A. C. Camargo, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 por atendimento negado.

Em breve síntese, alega a agravante que: a) os requisitos para a concessão da tutela de urgência não foram preenchidos; b) cumpriu integralmente a Resolução Normativa nº 567 da ANS e da Lei nº 9.656/1998: é possível a substituição de qualquer prestador de serviço, desde que haja comunicação prévia de 30 dias; e c) o hospital indicado como substituto é próximo do A.C. Camargo e é um dos melhores centros de oncologia do país. Pleiteia a concessão do

efeito suspensivo para suspender a eficácia da r. decisão agravada, e, ao final, o provimento do recurso.

Tutela recursal indeferida às fls. 55/56.

Contraminuta às fls. 58/63.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Eis o teor da r. decisão agravada:

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual se requer a concessão de tutela de urgência para que a ré mantenha o custeio dos atendimentos da parte autora, que está em tratamento de câncer no Hospital A.C. Camargo, descredenciado pela ré sem substituição por outra unidade hospitalar de mesmo nível de referência.

A concessão da tutela de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso dos autos, os documentos que instruem a petição inicial indicam que o autor encontra-se em acompanhamento médico para tratamento de "carcinoma de células escamosas de face" rescidivado, além de ser portador de "mieloma múltiplo em diálise"(pág. 14), sob os cuidados da equipe médica do Hospital A.C. Camargo.

Em cognição sumária, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98, é lícito à operadora de plano de saúde substituir a entidade hospitalar, desde que ofereça aos seus beneficiários outra unidade equivalente, mediante comunicação prévia aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com antecedência mínima de 30 dias. No entanto, tal requisito não se verifica na presente hipótese.

Presentes os pressupostos legais, com a evidente probabilidade do direito alegado, corroborada pelos documentos juntados, e considerando o claro

perigo da demora, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré mantenha e custeie os atendimentos da parte autora no Hospital A.C. Camargo, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 por atendimento negado, caso a recusa se fundamente no descredenciamento da instituição hospitalar.

A r. decisão agravada foi complementada pela decisão de fl. 129/130, *in verbis*:

Mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para que o tratamento do autor continue a ser prestado no Hospital A.C. Camargo, uma vez que ele se encontra em tratamento de "carcinoma de células escamosas da face" recidivado, além de ser portador de "mieloma múltiplo em diálise".

De fato, o autor, na qualidade de paciente e consumidor, possui legítimo interesse em continuar seu tratamento no hospital mencionado, o qual, segundo alegação da própria ré, permanece credenciado ao seu plano.

A suposta readequação dos serviços prestados na rede conveniada, resultando no descredenciamento do hospital para os serviços até então prestados autor, configura, na realidade, uma verdadeira exclusão da unidade de saúde em questão.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do e. TJSP: (...)

Mantém-se, portanto, a decisão das páginas 92/93, devendo ser integralmente cumprida.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravante, nos autos principais.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera

probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente.¹

No caso dos autos, em análise de cognição sumária, é possível verificar que o descredenciamento do hospital ocorreu no curso do tratamento, sendo caso de se assegurar a continuidade do tratamento já iniciado, inclusive quanto a consultas e exames já agendados, a despeito dos argumentos do recorrente de que foi disponibilizado outro hospital para continuidade do tratamento.

A lei de planos de saúde admite o descredenciamento e a substituição do estabelecimento ou de profissional médico, desde que sejam observados os requisitos previstos. O art. 17 da referida lei determina que **haja comunicação ao consumidor com antecedência de 30 dias**. Todavia, é imprescindível que se instaure o contraditório para que a agravante demonstre, nos autos de origem, o cumprimento dos requisitos da lei autorizadora da substituição.

Neste sentido tem decidido esta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Plano de saúde. Insurgência da operadora do plano de saúde contra a decisão que concedeu a tutela de urgência para continuidade do tratamento oncológico junto ao nosocômio A. C. Camargo que foi descredenciado. Presença dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. A mera alegação e indicação de outro hospital por si só não basta para demonstrar que este detém qualidade equivalente ao do estabelecimento descredenciado. Questão que demanda dilação probatória. Risco de dano demonstrado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061029-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2025; Data de Registro: 09/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a agravante mantenha a cobertura do tratamento do autor no Hospital AC Camargo, sem interrupção de atendimento, até alta médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. *Curso de direito processual civil* - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

100.000,00. Irresignação da ré. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Agravado em tratamento quimioterápico (Linfoma de Hodgkin). Dúvida se a clínica indicada pela operadora, em substituição ao hospital descredenciado, possa ser considerada como realmente equivalente, nos termos do disposto no artigo 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Multa para o caso de descumprimento da ordem judicial que, a princípio, não se mostra exorbitante. Norma do art. 537, § 1º, I, do CPC que permite que a multa arbitrada seja revista futuramente, caso se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007294-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2021; Data de Registro: 19/02/2021)

E este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO. Irresignação contra decisão que deferiu a tutela de urgência consistente no restabelecimento do tratamento oncológico junto à clínica descredenciada. Não acolhimento. Alteração da rede credenciada que deve seguir os requisitos do artigo 17 da Lei nº 9.656/98. A equivalência dos novos nosocômios que substituirão o hospital descredenciado, no entanto, ainda não está suficientemente demonstrada nos autos. Tutela provisória que deve ser mantida até ulterior análise de mérito, após esgotamento da dilação probatória, a fim de que a recorrente demonstre, sob o crivo do contraditório, o preenchimento dos requisitos legais para substituição da rede credenciada. Precedentes do C. STJ, da Câmara e desta Corte. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030325-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Não se verifica o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, para a operadora, trata-se de questão de cunho meramente patrimonial, e poderá eventual valor a ser reavido em hipótese de reforma futura da decisão e só haverá aplicação das *astreintes* caso haja descumprimento da decisão; ademais, o valor das *astreintes*, conforme o caso, pode ser revisto pelo Magistrado de origem, consoante art. 537 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, considerando o momento processual de cognição sumária, prudente, como dito, que haja o contraditório, com maior dilação probatória, uma vez que o agravado necessita da continuidade do tratamento oncológico.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica